



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent7vfaz@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5100437-62.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA

RÉU: FUNDACAO IVAN GOULART

RÉU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI

RÉU: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

RÉU: ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI

RÉU: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

RÉU: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR CARIDADE SANTA ROSA

RÉU: COMPLEXO HOSPITALAR ASTROGILDO DE AZEVEDO

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

RÉU: HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM

RÉU: HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA

RÉU: HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO

RÉU: HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

RÉU: IPE-SAÚDE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

RÉU: SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO

RÉU: SOCIEDADE BENEFICENTE SAPIRANGUENSE

RÉU: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

DESPACHO/DECISÃO

O processo foi originariamente distribuído à 5ª Vara da Fazenda Pública, vide **evento 4, DESPADEC1** e **evento 20, DESPADEC1**. Aquele Juízo, após deferido da antecipação de tutela, declinou a competência para este Juízo **evento 11, DESPADEC1** que suscitou Conflito de Competência. (**evento 43, DESPADEC1**)

Registro, outrossim, que não houve, ainda, qualquer decisão acerca da Suscitação do Conflito (evento 63).

Feitas tais considerações, em relação ao pedido de habilitação da Defensoria Pública (**evento 68, PET1**) necessário se faz que se aguarde a decisão do Conflito de Competência a fim de que o Juízo competente analise as postulações.

Pertinente as arguições de descumprimento da liminar pela parte autora, vide **evento 69, PED LIMINAR_ANT TUTE1** e **evento 70, PED LIMINAR_ANT TUTE1**, aliada as peculiaridades do caso concreto, conforme acima exposto e, considerando que este Juízo manteve a decisão em sede de reconsideração **evento 43, DESPADEC1**, *in verbis*: “*Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, em caráter liminar, para determinar que os Hospitais mantenham os atendimentos a todos os segurados do IPE Saúde, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, fixado no valor solidário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*”, intime-se a parte ré para dizer acerca da arguição de descumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa diária já fixada.

Documento assinado eletronicamente por **MARILEI LACERDA MENNA, Juíza de Direito**, em 13/6/2024, às 12:41:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061103725v4** e o código CRC **93472586**.

5100437-62.2024.8.21.0001

10061103725.V4

